

DECRETO Nº 198, de 13 de março de 2.023.

EMENTA: Regulamenta a elaboração de parecer referencial pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, inclusive os que aprovem a utilização de minutas-padrão e orienta a Administração quanto à utilização da aludida peça jurídica.

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e padronização dos trabalhos da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município no exercício de sua atividade consultiva;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas ou análogas, que necessitam de tratamento uniforme;

CONSIDERANDO o Art. 30 do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que determina medidas concretas para aumentar a segurança jurídica na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU 55, de 23 de maio de 2014 e em diversos Estados e Municípios revelando-se importante instrumento para conferir segurança jurídica à atividade administrativa que dependa da consulta jurídica prévia,

DECRETA:

Art. 1º Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes no processo administrativo ou expediente assemelhado.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração Municipal em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 2º Também serão objeto de padronização as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública.

§1º Com a utilização da minuta padronizada, fica dispensada a análise jurídica individualizada acerca do edital e dos anexos, devendo o processo ser, obrigatoriamente, instruído com a minuta, já adaptada ao caso concreto e à Certidão de Atendimento, constante do seu anexo.

§2º A não utilização da minuta padronizada deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente, e o processo com a minuta deverá ser submetido à análise da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§3º O agente público responsável, no caso dos editais de licitação, deverá certificar, nos respectivos autos, a utilização de minuta padronizada, juntando cópia do parecer publicado.

§4º A responsabilidade pela correta instrução dos processos administrativos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Art. 3º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial ou alteração de precedente jurisprudencial das cortes judiciais superiores ou cortes de contas que foram determinantes no fundamento do parecer referencial deverá haver a sua revisão com os ajustes necessários podendo a revisão se dar de ofício pelo Secretário de Assuntos Jurídicos ou motivado por outra Secretaria.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Governo

Art. 4º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I. na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II. na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III. na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Art. 5º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva dos Advogados Públicos Efetivos do Município, responsáveis pela assessoria e consultoria dos Órgãos da Administração Direta Municipal, devendo após sua elaboração ser ratificados pelo Secretário de Assuntos Jurídicos do Município em exercício, passando a ter caráter normativo após a publicação no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Art. 6º Os instrumentos mencionados nos arts. 1º e 2º deste Decreto devem ser adotados, obrigatoriamente, pela Administração Pública Direta, sem prejuízos de consultas a respeito de situações específicas que não se amoldem às minutas padronizadas e aos pareceres referenciais.

Art. 7º Deverá ser criado no sítio eletrônico do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do Município *link* para acesso aos pareceres referenciais e às minutas padronizadas, com habilitação para *download*.

Art. 8º Poderá a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos editar súmulas administrativas para a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas Municipais que terão caráter vinculante em relação ao órgão a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 9º Competirá ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos dirimir os casos omissos, não previstos neste Decreto.

Art. 10. O Secretário de Assuntos Jurídicos do Município poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 13 de março de 2.023.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 1247 pág. 3 de 15 / 03 / 2023